



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.721921/2016-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.309 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente PADTEC S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-65.192, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação interposta, mantendo a exigência fiscal constante do Auto de Infração.

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo abaixo o relatório da decisão recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 205 a 220, que lhe exigiu crédito tributário total de R\$ 12.905.681,95.

A autuação se deveu à utilização indevida de redução do IPI incidente sobre bens de informática (Lei nº 8.248, de 1991), entre abril e dezembro de 2011.

Em resumo, informa a autoridade fiscal:

Em relação ao produto Sistema DWDM (Padtec), por meio do RELACÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM USO INDEVIDO DE BENEFÍCIO FISCAL (Sistema DWDM - Padtec), doc de fls. 87/179, relacionamos todas as notas fiscais que deram saída a esse produto utilizando indevidamente o benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.248/1991, que totalizaram, por período de apuração, os seguintes valores:			
Período Apuração	Base Cálculo	IPI Destacado (0,75%)	IPI Devido (15,00%)
abril/2011	409.010,25	3.067,55	61.351,54
maio/2011	3.808.547,15	28.564,09	571.282,07
junho/2011	6.632.549,86	49.744,09	964.885,48
julho/2011	576.209,47	4.321,56	86.431,42
agosto/2011	4.705.794,89	35.293,51	705.869,23
setembro/2011	10.443.250,70	74.924,27	1.566.486,51
outubro/2011	1.804.578,64	13.534,35	270.686,80
novembro/2011	2.195.302,56	16.464,67	329.295,38
dezembro/2011	7.903.288,23	55.857,57	1.185.493,23

Em relação aos demais produtos, analisamos suas notas fiscais de aquisição e concluímos que os produtos passíveis de tributação na saída, quando desacompanhados do produto final beneficiado aos quais compõem, são aqueles de procedência estrangeira, abaixo relacionados. Os demais foram adquiridos no mercado interno, para revenda ou como insumo sem incidência de IPI.
- SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 120km 34dB SM
- SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget 46dB
- SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 80km 29dB (Link Budget)
- SFP 2.5GBPS, 3.3V, 1310nm, DIAG MON, SH, EXT CALIB
- SFP AFBR-57R5APZ 850nm, 1/24G Fiber Channel
- SFP AFCT-57R5APZ 4.25Gbps 1310nm Single Mode 4km DMI Rohs
- SFP GbEth 1,25GBPS, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib
- SFP GbEth 2,5Gbps, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib
- SFP SPS-3120WG STM1 1,3um DiagMon w/ IntCalib Rohs
- SFP SPS-33240-C510G 155Mbps 3.3V 1510nm 240km SM
- SFP SPS-81108BWG 4x4C 1310nm DiagMon w/ IntCalib 10km Rohs
- SFP TRCE03KE2C000C3 155Mbps 3.3V 1510nm 200km 44dB
- SWITCH 24 PORTAS 10/100 BASE T c/ gerencia c/ alimentação DC
- XFP 10Gbps, 3.3V, 1310nm, STM-64 and 10G LAN
- XFP 10Gbps, 3.3V, 1550nm, 40km, STM-64/10G LAN/OTU2

A autuada apresentou Impugnação da qual se extraem os seguintes argumentos principais:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.309 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.721921/2016-66

- Parecer conjunto do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) concluiu que foram realizadas vendas de produtos não cadastrados junto ao referidos ministérios para efeito de fruição do benefício da Lei nº 8.248/1991. A autuada deu saída ao item descrito como “Sistema DWDM”, enquanto nos cadastros oficiais estavam registrados os produtos LIGHTPAD i1600G e LIGHTPAD i6400G. De acordo com o entendimento do citado Parecer, deveria constar dos cadastros o produto “Sistema DWDM”, para fins de concessão do benefício fiscal;

- o significado da sigla DWDM é *Dense Wavelength Division Multiplexing* que, em português, corresponde ao produto “Multiplexador por divisão de Comprimento de Onda”;

- tal produto está cadastrado perante o MCTI para fruição do benefício de redução do IPI, conforme Portarias Interministeriais nº 451, de 22 de julho de 2012, e nº 711, de 2008 (sob a denominação Plataforma Lightpad i1600G);

- o que ocorreu foi que ao descrever os produtos nas notas fiscais de venda (aquelas glosadas pela fiscalização), utilizou-se da expressão “Sistema DWDM” para se referir ao produto Lightpad i1600G (nome cadastrado junto ao MCTI);

- a principal característica do produto Lightpad i1600G (e de seus componentes homologados junto ao MCTI) é consistir em plataforma de transporte óptico integrada; por se tratar de plataforma/sistema, são **vários** os componentes básicos, registrados no Cadastro SIGPLANI do MCTI;

- o produto é vendido em etapas, por partes e, por isso, nas notas fiscais deve ser feita referência ao produto Lightpad (nome cadastrado junto ao MCTI) antes de seus componentes; ao não fazer isso, a impugnante teve contra si a presunção relativa de que teria vendido produtos não incentivados;

- para provar que os produtos comercializados são, de fato, objeto de incentivo fiscal, a Impugnante propõe:

(i) rastrear, com base nas notas fiscais glosadas, o “Código de Produto” dos produtos no sistema de controle interno (ERP); (ii) comparar esses itens com os dados cadastrados para emissão dos documentos fiscais (ERP); (iii) e, por fim, comparar esses itens com aqueles constantes da lista de produtos incentivados no SIGPLANI do site do MCTI (conforme tópico anterior).

- finalmente, a autuada defende a inaplicabilidade da multa de ofício e, solicita que se realize perícia para dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação do incentivo fiscal em discussão aos produtos constantes da autuação.

Para avaliar se seria possível, concretamente, que se extraísse dos sistemas de controle interno da autuada a demonstração de que os produtos eventualmente beneficiados são efetivamente os constantes das notas fiscais emitidas, observando-se as normas de escrituração fiscal previstas no RIPI, solicitaram-se as seguintes providências algumas providências adicionais, por intermédio do Despacho nº 115 – DRJ/JFA – 3ª Turma.

A autuada trouxe aos autos a NOTA TÉCNICA Nº 13537/2017/SEI-MCTIC e a Fiscalização providenciou a Informação Fiscal de Fls. 6.586 a 6.589. Por fim, a autuada apresentou argumentos adicionais (6.596 a 6.607).

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.309 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.721921/2016-66

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício prescinde da ocorrência de qualquer circunstância adicional além do simples descumprimento da obrigação tributária, descabendo, em sede administrativa, a análise das balizas constitucionais da legislação de regência.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. MEDIDA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

Se as questões apresentadas para fundamentar o pedido de perícia já foram fartamente abordadas e consideradas no processo, é desnecessária a realização de perícia/diligência solicitada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

PRODUTOS DE INFORMÁTICA. REDUÇÃO DE IPI. NECESSIDADE DE PORTARIA INTERMINISTERIAL DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.

Inaplicável a redução do IPI a que fazem jus os bens de informática se os produtos constantes das Notas Fiscais objeto de glosa não constarem expressamente dos atos administrativos de reconhecimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi intimada em data de 12/12/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 6.636), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 6.640 a 6.726 em data de 10/01/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 7.377), pelo qual pede a declaração da insubsistência do lançamento de IPI, bem como da Multa Proporcional.

Em síntese, a Recorrente argumentou que:

i) A autuação fiscal teve como base fiscalização anterior realizada no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI cujo parecer final, de um lado, atestou o cumprimento dos Processos Produtivos Básicos – PPBs previamente acordados e, de outro, concluiu, de forma equivocada, conforme será demonstrado, que teria ocorrido venda de produtos não acobertados por PPBs com incentivo fiscal e, por essa razão, oficiou ao Fisco Federal;

ii) O valor lançado a título de diferença do IPI recolhido/devido, é resultante, em síntese, de duas supostas infrações imputadas à Recorrente, resumidas a seguir:

Acusação 1: *teria comercializado o produto denominado “Sistema DWDM” sem possuir habilitação à concessão do benefício de redução da alíquota do IPI junto ao MCTI/MDIC. Segundo a autuação, que se baseou no Laudo de Fiscalização e Parecer emitidos em conjunto pela SDP/MDIC e SEPIN/MCTI, para usufruir do benefício de redução do IPI, o “Sistema DWDM” deveria estar habilitado junto ao MCTI/MDIC. Embora o produto não constasse como incentivado no site do MCTI, a Recorrente teria*

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.309 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.721921/2016-66

comercializado o referido produto com a redução da alíquota do imposto, usufruindo indevidamente do benefício fiscal. Desde logo, cabe dizer que esta acusação foi feita em razão do Auditor-Fiscal não ter identificado nos documentos fiscais a menção ao produto LightPad i1600G de acordo com os cadastros efetivamente realizados no MCTI/MDIC quanto a esse produto.

Acusação 2: *teria comercializado componentes de produtos incentivados pela redução do IPI desacompanhados dos produtos finais e em notas fiscais diversas, descumprindo com requisito para usufruir do benefício fiscal. O Auditor-fiscal afirma, com base nas Portarias Interministeriais que autorizam a fruição do benefício fiscal de redução do IPI, que a venda de acessórios relativos a produtos incentivados deveria ter ocorrido de forma conjunta com o produto final e no mesmo documento fiscal, para tornar válido o aproveitamento da redução do imposto;*

iii) Na essência, a **Acusação 1** implica na venda de produto supostamente não incentivado e a **Acusação 2** implica na venda de supostos acessórios de produtos incentivados que teriam que ter sido comercializados na mesma nota fiscal destes últimos. Quanto à primeira acusação, a Recorrente irá demonstrar que, embora tenha ocorrido um problema de ordem formal na escrituração das notas fiscais (no item “Descrição do Produto / Serviço”), o produto vendido indicado pela fiscalização (“Sistema DWDM”) e o produto incentivado (“Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda” modelos LightPad i1600G e LightPad i6400G) é rigorosamente o mesmo e está devidamente habilitado para o gozo dos incentivos fiscais. Por sua vez, com relação à segunda acusação, a Recorrente irá demonstrar que não se trata de venda de “acessórios”, mas sim de venda de produtos incentivados propriamente ditos;

iv) O foco central da defesa é, efetivamente, o produto “Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda” (também chamado de Sistema DWDM) cuja aplicação se dá em todas essas linhas de soluções desenvolvidas pela Recorrente;

v) Resta evidente o equívoco da principal premissa sobre a qual se baseia o acórdão recorrido que teve o único objetivo de desvirtuar o fundamento do lançamento para desconsiderar as provas que, materialmente, comprovam o bom direito da Recorrente de ter comercializado produtos devidamente beneficiados pela redução do IPI. A partir de uma premissa equivocada, toda a decisão padece de vício, merecendo ser reparada;

vi) É necessária realização de perícias técnica/engenharia, contábil e de controle de produção, possibilitando elucidar eventuais dúvidas a respeito das características e funcionalidades do produto-base “Multiplexador por Comprimento de Onda” (LightPad i1600G/i6400G), bem como das vendas desse produto (com esta ou qualquer outra descrição que eventualmente constado nas notas fiscais), no período da autuação;

vii) A falha da empresa foi efetivamente nesse ponto: não descrever de forma apropriada, no corpo da nota fiscal, o nome do produto vendido da forma constante junto ao MCTI, o que impossibilitou a verificação de forma imediata e direta, daquilo que se teria vendido. Todavia, esse fato, embora seja uma falha formal, em tese, não implica na presunção absoluta de que o que se vendeu não estaria sob o manto do incentivo fiscal aprovado via PPB.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

2.1. A acusação afirma que a Contribuinte não logrou êxito em comprovar que os produtos abaixo relacionados, de sua produção, faziam jus ao benefício da Lei de Informática.

- Acessório - Calha Passa-Cabo - CP-CO
- Defletor de ar 2U X 19" X 250MM
- Diversos genérico - PC
- Material de instalação
- SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 120km 34dB SM
- SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB
- SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 80km 29dB (Link Budget)
- SFP 2.5GBPS, 3.3V, 1310nm, DIAG MON, SH, EXT CALIB
- SFP AFBR-57R5APZ 850nm, 1/2/4G Fiber Channel
- SFP AFCT-57R5APZ 4.25Gbps 1310nm Single Mode 4km DMI Rohs
- SFP GbEth 1,25GBPS, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib
- SFP GbEth 2,5Gbps, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib
- SFP SPS-3120WG STM1 1,3um DiagMon w/ IntCalib Rohs
- SFP SPS-33240-C510G 155Mbps 3.3V 1510nm 240km SM
- SFP SPS-8110BWG 4xFC 1310nm DiagMon w/ IntCalib 10km Rohs
- SFP TRCE03KE2C000C3 155Mbps 3.3V 1510nm 200km 44dB
- Sistema DWDM (Padtec)
- SWITCH 24 PORTAS 10/100 BASE T cl gerencia cl alimentação DC
- Transceiver SFP S-1.1 (1310nm - 15km) STM1 SH PTI
- Transceiver SFP S-4.1 (1310nm - 15km) STM4 SH PTI
- XFP 10Gbps, 3.3V, 1310nm, STM-64 and 10G LAN
- XFP 10Gbps. 3 3V, 1550nm, 40km, STM-64/10G LAN/OTU2

2.2. Às fls. 5 dos autos, consta o Ofício nº 2018/2015 expedido pelo Ministério do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, bem como o LAUDO DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTO SDP/MDIC E SEPIN/MCTI DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO Nº 35/2012, cujo objeto é:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.309 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.721921/2016-66

Verificar o cumprimento do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 101 de 07 de abril de 1993, realizado pela empresa Padtec S/A, na fabricação dos produtos constantes no item 5 deste laudo, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, cuja habilitação à fruição dos incentivos fiscais concernentes ao IPI, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, foi concedida inicialmente pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 451, de 22 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2002.

2.3. Por sua vez, a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 451, de 22 de outubro de 2002 prevê:

- i) A habilitação da Contribuinte à fruição dos benefícios fiscais referidos no artigo 1º do Decreto nº 3.800/2001 quando da fabricação dos aparelhos discriminados nas alíneas "a" a "f", entre eles o "multiplexador por divisão de comprimento de onda" (alínea "e");*
- ii) A extensão do benefício aos acessórios, aos sobressalentes, às ferramentas, aos manuais de operação, aos cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados na Portaria;*
- iii) Assegura a manutenção e utilização do crédito de IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de tais bens;*
- iv) Igualmente prevê que as notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência à Portaria, devendo os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal constar do processo de habilitação MCT nº 01200.007415/2001 (art. 3º e parágrafo único).*

2.4. Os produtos sob benefício fiscal estão especificados no parecer em referência:

5. PRODUTOS FISCALIZADOS E PORTARIAS DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS:

	Produtos	Portarias MCT/MDIC/MF
a	Aparelho para amplificação de sinal óptico.	379, de 14/06/2006
b	Aparelho multiplexador e conversor de comprimento de onda	379, de 14/06/2006
c	Aparelho conversor de sinal óptico multimodo para monomodo	451, de 22/0/2022
d	Aparelho para comutação entre par de fibras ópticas	451, de 22/0/2022
e	Aparelho de inserção ou derivação óptica	451, de 22/0/2022
f	Aparelho conversor de comprimento de onda (transponder)	451, de 22/0/2022
g	Aparelho para conversão de sinais ópticos para elétricos e vice-versa	379, de 14/06/2006
h	Aparelho de comutação bidirecional por fibra óptica	451, de 22/0/2022
i	Multiplexador por divisão de comprimento de onda	451, de 22/0/2022
j	Aparelho transmissor, receptor e amplificador de sinal óptico	632, de 03/08/2009
k	Analizador de espectro de sinal óptico	632, de 03/08/2009
l	Concentrador de linha de assinante para comunicação por fibra óptica	821, de 30/09/2010
m	Terminal sem linha de fibra óptica com taxa de transmissão inferior ou igual a 2,5 Gb/s	821, de 30/09/2010
n	Aparelho comutador de dados para comunicação por fibra óptica	821, de 30/09/2010

2.5. Em síntese, a controvérsia objeto deste litígio versa sobre a exigência de IPI referente ao período de abril a dezembro de 2011, cujo lançamento ocorreu com base nas seguintes acusações:

Acusação 1: *teria comercializado o produto denominado “Sistema DWDM” sem possuir habilitação à concessão do benefício de redução da alíquota do IPI junto ao MCTI/MDIC. Segundo a autuação, que se baseou no Laudo de Fiscalização e Parecer emitidos em conjunto pela SDP/MDIC e SEPIN/MCTI, para usufruir do benefício de redução do IPI, o “Sistema DWDM” deveria estar habilitado junto ao MCTI/MDIC. Embora o produto não constasse como incentivado no site do MCTI, a Recorrente teria comercializado o referido produto com a redução da alíquota do imposto, usufruindo indevidamente do benefício fiscal. Desde logo, cabe dizer que esta acusação foi feita em razão do Auditor-Fiscal não ter identificado nos documentos fiscais a menção ao produto LightPad i1600G de acordo com os cadastros efetivamente realizados no MCTI/MDIC quanto a esse produto.*

Acusação 2: *teria comercializado componentes de produtos incentivados pela redução do IPI desacompanhados dos produtos finais e em notas fiscais diversas, descumprindo com requisito para usufruir do benefício fiscal. O Auditor-fiscal afirma, com base nas Portarias Interministeriais que autorizam a fruição do benefício fiscal de redução do IPI, que a venda de acessórios relativos a produtos incentivados deveria ter ocorrido de forma conjunta com o produto final e no mesmo documento fiscal, para tornar válido o aproveitamento da redução do imposto. A Recorrente tem por objeto social a industrialização, a comercialização, a importação e a exportação de materiais, componentes, produtos eletrônicos de comunicações, de informática e de sistemas de software, bem como a prestação de consultoria, desenvolvimento, treinamento, integração, manutenção e outros serviços relacionados.*

Com relação à acusação 1, a Recorrente alegou em peça recursal que:

- i) *A referência do produto LightPad i1600G com o nome “Sistema DWDM” nas notas fiscais glosadas, restringe-se a uma questão meramente terminológica, uma vez que há dois nomes para um mesmo produto e não dois produtos distintos entre si;*
- ii) *Argumenta, ainda, que inclusive materialmente, os produtos denominados “Sistema DWDM” e “LightPad i1600G” são, rigorosamente, um só produto (Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda”);*
- iii) *Para o enfrentamento dessa questão de ordem material, a Recorrente parte da informação disponibilizada no site do MCTI no Módulo de Registro de Modelos – SIGPLANI (fls. 372 a 382)¹⁷ e para traçar um comparativo entre os componentes constantes de referida base de dados como constitutivos do produto LightPad i1600G e aqueles componentes descritos nas notas fiscais glosadas cuja descrição iniciava-se com “Sistema DWDM” para então concluir que tais componentes são justamente aqueles constitutivos do LightPad i1600G;*
- iv) *Regra geral, o código do produto é citado pela Recorrente nas notas fiscais que emite no campo de “Código de Produto”. Além do código do produto, a Recorrente inclui nas notas fiscais no campo de “Descrição do Produto/Serviço”, a descrição do produto que está sendo vendido;*

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.309 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.721921/2016-66

- v) *No caso dos produtos que possuem incentivos fiscais, portanto, o racional utilizado para controle dos itens da Plataforma LightPad i1600G que saem do estabelecimento da Recorrente consiste na escrituração do **código de produto + LightPad i1600G + componente + o código de configuração**, que deve ocorrer conforme o procedimento estabelecimento perante o MCTI;*
- vi) *Para provar que a Recorrente agiu de forma correta e considerando a inversão do ônus da prova que o procedimento de escrituração das notas fiscais adotados pela Recorrente gerou, a única alternativa para demonstração de que os produtos comercializados são incentivados e estão enquadrados no PPB seria, em resumo: (i) rastrear, com base nas notas fiscais glosadas, o “Código de Produto” dos produtos no sistema de controle interno (ERP); (ii) comparar esses itens com os dados cadastrados para emissão dos documentos fiscais (ERP); (iii) e, por fim, comparar esses itens com aqueles constantes da lista de produtos incentivados no SIGPLANI do site do MCTI.*

Com relação à acusação 2, a Recorrente alegou em peça recursal que:

- i) *A acusação decorre de uma interpretação equivocada por parte do Auditor do MDIC/MCTI quanto à extensão do teor do §1º do artigo 1º de todas as Portaria Interministerial de habilitação e produtos incentivados da Recorrente. À guisa de exemplo, mas não se limitando a esta, cite-se a Portaria Interministerial n. 451/2002;*
- ii) *O produto LightPad, objeto das notas fiscais glosadas, não pode ser entendido como um aparelho considerado em si mesmo, mas sim, como uma Plataforma, um verdadeiro sistema modular, que permite, a partir de uma configuração mínima, várias configurações de acordo com a demanda do cliente. Daí ser usual a venda de partes, componentes, peças, de forma aparentemente segmentada, sendo certo que os produtos comercializados pela Recorrente, mesmo isoladamente considerados, possuem PPB específicos, além do PPB relativo ao Multiplexador (P.I. n. 451/2002);*
- iii) *O fornecimento de partes, componentes e peças dentro do contexto de venda descrito em item anterior jamais pode ser confundido com o fornecimento de meros acessórios, sobressalentes, ferramentas, manuais, cabos que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados em referido artigo. Por óbvio, tais itens, que, evidentemente, não são itens principais para a configuração da Plataforma LightPad, embora se reconheça a sua utilidade para o devido funcionamento da mesma, não equivalem aos produtos essenciais para a conformação da Plataforma LightPad, de acordo com a demanda do cliente e conforme contrato previamente estabelecido;*
- iv) *Não há que se falar em “falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento, em operações que o caracterizava como equiparado a industrial, promovido à saída de produtos tributados, com uso indevido de redução do imposto sobre produtos industrializado devidos, nas notas fiscais relacionadas nos demonstrativos: RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM USO INDEVIDO DE BENEFÍCIO FISCAL (Produtos de origem estrangeira), de folhas 180/204.”*

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.309 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.721921/2016-66

2.6. Após apresentação da Impugnação pela ora Recorrente, sobreveio Despacho nº 15 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (DRJ/JFA) por meio do qual se solicitou a realização de diligência junto ao MCTI/MDIC (fls. 6.561 a 6.566).

A diligência solicitada pela DRJ de origem tinha por objetivo avaliar se é possível, concretamente, que se extraia dos sistemas de controle interno da autuada a demonstração de que os produtos eventualmente beneficiados são efetivamente os constantes das notas fiscais emitidas, observando-se as normas de escrituração fiscal previstas no RIPI.

Para tanto, foram apresentados os seguintes questionamentos:

1) à autuada, que demonstre, por intermédio de documentação conclusiva e oficial, obtida junto ao MCTI/MDIC, que os itens objeto do Auto de Infração (fls. 212 e 213) são componentes do produto/sistema “Multiplexador por divisão de Comprimento de Onda” ou, ainda que não sejam, se tais produtos são abrangidos pelo benefício fiscal de redução do IPI.

2) à autoridade fiscal, que verifique, nos termos das normas gerais de escrituração do Regulamento do IPI, se é possível concluir que os produtos beneficiados (resultado da solicitação do item 1) são os mesmos que constam das notas fiscais objeto da presente autuação.

3) Desde que reste comprovado que produtos constantes da autuação são, de fato, abrangidos pelo benefício fiscal, solicita-se a alteração das planilhas de fls. 87 a 204.

2.7. Em atendimento, a Contribuinte juntou aos autos a NOTA TÉCNICA Nº 13537/2017/SEI-MCTIC (fls. 6.582 a 6.585), emitida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, pela qual foram prestados, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

“4. O Produto 'Multiplexador por divisão de comprimento de onda' pode ser dividido em três estruturas complementares:

a) Estrutura de Transmissão: formada pelos módulos do sistema diretamente envolvidos na transmissão dos canais de dados, ou seja, na comunicação óptica entre as estações. Compreende transponders, amplificadores, módulos ROADMs (unidades que permitem o direcionamento de canais), multiplexadores e demultiplexadores ópticos, chaves ópticas.

b) Estrutura de Supervisão: compreende os módulos responsáveis pela supervisão local ou remota do sistema e de suas unidades.

c) Estrutura de Miscelâneas: agrupa as partes da infraestrutura do sistema que proveem acomodação física, trilhas de comunicação para gerenciamento, alimentação elétrica, e resfriamento forçado para os módulos das estruturas de transmissão e supervisão. Exemplo: Racks, Subracks, módulos de alimentação, ventiladores, dentre outros.

5. Trata-se de uma estrutura modular, ou seja, algumas placas (módulos) são configuradas para atender a necessidade do cliente, que podem diferenciar por exemplo o comprimento de onda e a taxa de transmissão.

(...)

12. Desta forma, concluímos que:

a) O Produto "Sistema DWDM (Padtec)" tem as mesmas características que o "Multiplexador por divisão de comprimento de onda".

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-002.309 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.721921/2016-66

b) Os módulos SFP e XFP contidos no Auto de Infração (fis. 212 e 213) são placas/módulos típicos constituintes do produto: "Multiplexador por divisão de comprimento de onda".

c) Ressaltamos que o item 'SWITCH 24 PORTAS 10/1 00 BASE T cl gerencia cl alimentação DC' não é passível de enquadramento como sendo o PRODUTO final "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda" e nem é componente típico dos PRODUTOS do tipo "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda".

13. Informamos que todos os Produtos da PadTec abrangidos pelo benefício fiscal de redução do IPI da Lei de Informática estão publicados no site do MCT www.mct.gov.br/index.php/content/view/37733.html?empresa=&cnpj=03.549.807%2F000176&produto=.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, conforme as informações prestadas no Processo pela PadTec, consideramos que o Produto "Sistema DWDM (Padtec)" tem as mesmas características que o Produto "Multiplexador por divisão de comprimento de onda" e que os itens contidos (fis. 212 e 213) exceto o item 'SWITCH 24 PORTAS 10/1 00 BASE T cl gerencia cl alimentação DC' são componentes típicos dos PRODUTOS do tipo "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda".

2.8. Diante da Nota Técnica acima reproduzida, a Unidade de Origem emitiu a Informação Fiscal de fls. 6.586 a 6.589, pela qual assim concluiu:

Por meio do Termo de Intimação Fiscal 005 (doc de fl. 6567), intimamos o contribuinte a apresentar a documentação solicitada no item 1 supra.

Em resposta a essa intimação o contribuinte apresentou a Nota Técnica nº 13537/2017/SEI-MCTIC (doc de fls. 6582 a 6585), emitida pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, inovação e Comunicação em conjunto com a secretaria de desenvolvimento e Competitividade industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Em relação aos insumos mencionados no item "b" supra, esta nota técnica, em seu item 12, alínea b, conclui que, com exceção do item SWITCH 24 PORTAS 10/100 BASE T cl gerencia cl alimentação DC, são placas constituintes do produto " Multiplexador por divisão de comprimento de onda".

Ocorre, porém, que tanto esta fiscalização, na confecção do auto de infração, quanto o SDP/MANDIC e SEPIN/MCT em seu Parecer Técnico Conjunto nº 96/2015, conforme abaixo, concordavam com o fato desses itens fazerem parte de um produto final incentivado.

(...)

Ou seja, o lançamento de ofício da diferença de IPI devido nas saídas desses insumos, adquiridos no mercado externo, ocorreu em razão de serem vendidos separadamente do produto final incentivado, em notas fiscais distintas.

(...)

Em relação ao produto Sistema DWDM, mencionados no item "a" supra, esses ministérios, por meio do parágrafo 12 da Nota Técnica nº 13537/2017/SEI-MCTIC, se limitam a afirmar que o produto Sistema DWDM tem as mesmas características que o produto "Multiplexador por divisão de comprimento de onda".

É importante ressaltar que o fato desse produto ter as características de um "Multiplexador por divisão de comprimento de onda" não garante, por si só, o direito ao

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-002.309 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.721921/2016-66

benefício fiscal. Quando o MCT representou à Receita Federal acerca dos produtos em tela, ele não o fez por acreditar que não se tratasse de um “ Multiplexador por divisão de comprimento de onda”, e sim pelo fato daquele modelo não constar como habilitado ao benefício em portaria conjunta.

E como se pode ver, em momento algum essa nota técnica menciona que o produto Sistema DWDM está habilitado a fruição do benefício fiscal. Aliás, a autuada é habilitada a 04 modelos do produto Multiplexador por divisão de comprimento de onda, e esses ministérios fazem questão de frisar, no parágrafo 13 dessa nota técnica, que todos os Produtos da PadTec abrangidos pelo benefício fiscal de redução do IPI da Lei de Informática estão publicados no site do MCT www.mct.gov.br/index.php/content/view/37733.html?empresa=&cnpj=03.549.807%2F0001-76&produto=.

Logo, para fazer jus ao benefício fiscal, não basta comprovar que esse produto tem as mesmas características de um Multiplexador por divisão de comprimento de onda, faz-se necessário que se enquadre em um dos modelos habilitados.

E como já foi constatado, esses produtos não consta em nenhum processo de habilitação desse site.

Desta forma, concluímos que não restou comprovado que esses produtos estão abrangidos pelo benefício fiscal.

Em relação ao item 2 do pedido de diligência, como o próprio julgador mencionou, o cadastro SIGPLANI não confere, por si só, a necessária segurança acerca dos componentes dos produtos, e, considerando o necessário conhecimento técnico para fazer a distinção dos modelos, esta fiscalização não acredita que seria possível concluir, nos termos das normas gerais de escrituração do Regulamento do IPI, que os produtos beneficiados constantes do site do MCT são efetivamente os descritos das notas fiscais emitidas.

Ademais, a autuada teve 3 oportunidades distintas para convencer o MCDIC e o MCTI, que são os órgãos competentes, tecnicamente, para reconhecer o direito a fruição desse benefício fiscal, de que o produto “Sistema DWDM” é um daqueles habilitados a fruição do benefício fiscal, e, em nenhuma delas esses ministérios reconheceram que esse produto é habilitado ao benefício fiscal.

É importante lembrar que a legislação vigente determina que a descrição do produto na nota fiscal deve permitir sua perfeita identificação. Essa prova documental é imprescindível, principalmente no que diz respeito a operações concluídas no passado, sobretudo quando se trata de benefício fiscal.

2.9. Em resposta, a Contribuinte apresentou a manifestação de fls. 6.596 a 6.607, reiterando os argumentos já descritos acima.

2.10. Por outro lado, considerou o Ilustre Julgador de 1ª Instância que o benefício do IPI deverá ser aplicado ao produto que constar da Portaria Interministerial de reconhecimento do direito, devendo os produtos produzidos (e fornecidos com redução do IPI) são exatamente aqueles que constam das referidas portarias.

Concluiu, ainda, que:

Em que pese o fato de haver a obrigação de que a Nota Fiscal descreva adequadamente a mercadoria comercializada – o que a autuada, confessadamente, não fez – foi

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-002.309 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.721921/2016-66

demonstrado que seus controles internos permitem a identificação de cada produto comercializado. Além disso, a autuada consegue demonstrar a possibilidade de identificar com segurança cada um dos itens constantes das Notas Fiscais de venda.

Isso é confirmado pela tabela apresentada pela autuada em que especifica o que representa cada um dos códigos de controle interno objeto da autuação (fls. 6.399 e 6.400).

E, conforme se verifica nos atos normativos de regência do benefício fiscal de que se trata, a irregularidade havida quanto à descrição dos produtos na Nota Fiscal não acarreta, por si só, a perda do direito à utilização do benefício fiscal.

Mas não é este o ponto controvertido.

Como já antes afirmado, a questão é que os produtos comercializados não foram identificados como contemplados pelo incentivo fiscal.

De tudo quanto foi trazido aos autos, conclui-se que o Multiplexador possui, de fato, vários componentes e, portanto, a autuada **deve dar saída aos componentes do Multiplexador de forma a configurar o fornecimento do produto como um todo**.

Significa dizer que os componentes constantes de determinada Nota Fiscal devem, todos reunidos, formar um Multiplexador. Se assim não for, a autuada estará fornecendo, em rigor, componentes. E tais componentes, tomados separadamente, não possuem o incentivo do IPI, posto que não relacionados em Portaria Interministerial.

A esse respeito, cabe lembrar que o MCTIC reafirmou que todos os produtos incentivados constam do Cadastro SIGPLANI e, em referido cadastro, não se encontram os componentes do Multiplexador, individualmente considerados.

(...)

Há, ainda, que analisar o argumento da autuada quanto aos demais produtos objeto da autuação (**módulos SFP e XFP**):

(...)

Em que pese o fato de tais produtos serem verdadeiramente componentes do Multiplexador, conforme se lê na conclusão “b” do item 12 da Nota Técnica nº 13.537, de 2017 (12. *Desta forma, concluímos que (...) b) Os módulos SFP e XFP contidos no Auto de Infração (fis. 212 e 213) são placas/módulos típicos constituintes do produto: "Multiplexador por divisão de comprimento de onda" (...)*), constatou a Fiscalização que se tratam de produtos importados e revendidos pela autuada, o que os afastaria do campo de abrangência do benefício de redução do IPI.

Com isso, a DRJ negou provimento à defesa por considerar que as Notas Fiscais objeto de glosa contemplam produtos que não estão abrangidos pelo benefício da redução do IPI.

2.11. Diante dos fatos relatados acima, a dúvida que permanece neste processo insurge sobre as características do produto-base “Multiplexador por Comprimento de Onda” (LightPad i1600G/i6400G) e enquadramento no processo de habilitação à fruição do benefício, bem como se as mercadorias descritas nas respectivas Notas Fiscais de Vendas de tais produtos se enquadram entre aqueles para os quais o benefício foi estendido, conforme acima já destacado.

Reitera-se que o próprio Auditor Fiscal reconheceu pela necessidade de conhecimentos técnicos para distinguir os componentes dos produtos, impossibilitando a análise do caso nos termos das normas gerais de escrituração do Regulamento do IPI.

Diante deste impasse e, como a diligência realizada por solicitação da DRJ não elucidou a dúvida de maneira suficiente, entendo que as questões controversas não estão suficientemente exauridas para correta análise e conclusão por este Tribunal Administrativo.

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-002.309 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.721921/2016-66

2.12. Com isso, entendo que, antes de dar continuidade ao julgamento do presente caso, é pertinente a realização de provas perícias técnica/engenharia, contábil e de controle de produção, esclarecendo sobre os seguintes quesitos apresentados em Relatório Técnico, conforme Procedimento Previamente Acordados – PPA, elaborado por empresa independente e observados em peça recursal:

1. Favor informar quando foi realizada a diligência à PADTEC, bem como apresentar um breve relato sobre os temas discutidos.
2. Favor informar os responsáveis pela Administração entrevistados em diligência.
3. Favor informar quais foram as informações apresentadas pela Administração, atinentes aos quesitos solicitados.
4. É possível identificar a partir das notas fiscais eletrônicas, quais foram os produtos objeto de autuação? Favor informar quais informações podem ser utilizadas para identificar esses produtos.
5. A partir da resposta do quesito 4, é possível afirmar que todos os itens descritos nas notas fiscais autuadas possuem um código de produto e código de configuração? Quais outras informações podem ser identificadas?
6. A partir das notas fiscais eletrônicas objeto de autuação, favor relacionar os produtos identificados.
7. É possível identificar os itens objeto de autuação no sistema ERP? Como esses produtos estão descritos nesse sistema? Favor apresentar o extrato do sistema ERP, para os itens objeto de autuação.
8. É possível identificar nas notas fiscais eletrônicas que não foram objeto de autuação, os mesmos itens que foram autuados? Favor exemplificar os itens identificados.
9. É possível verificar a verossimilhança entre os itens das notas fiscais eletrônicas objeto de autuação e os itens do cadastro de produtos do sistema ERP? Favor informar quais os indexadores que permitem fazer referência entre essas informações?
10. A partir dos requerimentos declaratórios de PPB e suas respectivas portarias interministeriais, favor indicar os produtos que gozam do incentivo de PPB?
11. É possível que os itens objeto da autuação (quesito 6), sejam referenciados com os itens que gozam do incentivo de PPB (quesito 10)? Favor apresentar a correlação entre esses produtos autuados e informações relacionadas nas documentações do PPB.
12. A partir das análises efetuadas, é possível informar se os itens identificados nas notas fiscais eletrônicas objeto de autuação são acobertados pelo incentivo de PPB?

2.13. Saliento que a busca pela verdade material vem sendo aplicada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, bem como por outras Turmas, a exemplo do Acórdão nº 3201-002.518, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2014

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-002.309 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.721921/2016-66

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

2.14. Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

a) Analisar os documentos comprobatórios apresentados com as peças de Impugnação, Recurso Voluntário e demais manifestações anexadas ao processo;

b) Intimar a Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para comprovar os argumentos de defesa;

c) Providenciar a realização de perícias técnica/engenharia, contábil e de controle de produção, esclarecendo os quesitos apresentados em peça recursal e acima reiterados, o que deverá ser custeado pela Contribuinte em razão do pedido da prova pericial;

d) Elaborar Relatório Conclusivo sobre a apuração e resultado da diligência;

e) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.15. Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos